



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424531

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2126251-58.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é paciente JOSÉ HENRIQUE BRAZOLOTO DA SILVA e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **JULGARAM PREJUDICADA a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALCIDES MALOSSI JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS Nº 2126251-58.2025.8.26.0000

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Paciente: JOSÉ HENRIQUE BRAZALOTO DA SILVA

**Decisão: Juiz de Direito da Vara Regional das Garantias da 2ª
Região Administrativa Judiciária – Comarca de Araçatuba.**

VOTO Nº 34.198.

**PENAL. “HABEAS CORPUS”.
HOMICÍDIO CULPOSO. LIBERDADE
PROVISÓRIA MEDIANTE FIANÇA.**

Pretendido afastamento da fiança, com
consequente expedição do alvará de
soltura. Prejudicado o pleito.

Pedido atendido pelo Juiz a quo, com
redução da fiança arbitrada. Valor
recolhido, com consequente expedição de
alvará de soltura, restando prejudicada a
ordem em sua totalidade.

Ordem prejudicada.

VISTO.

Trata-se de ação de “**HABEAS CORPUS**”, com pedido liminar, proposta pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em benefício de JOSÉ **HENRIQUE BRAZOLOTO DA SILVA**.

Consta que o **paciente** foi autuado em flagrante delito pela prática do crime previsto no artigo 302, do Código de Trânsito Brasileiro. O Juiz das garantias, então, **concedeu liberdade provisória mediante condições, inclusive fiança no valor de R\$20.000,00.**

A impetrante, então, indicando o Juiz da Vara Regional das Garantias da 2ª Região Administrativa Judiciária – Comarca de Araçatuba, como “autoridade coatora”, menciona caracterizado constrangimento ilegal na decisão referida, afirmando que o paciente não possui condições financeiras de arcar com o pagamento da fiança arbitrada, fator este que o manteria encarcerado de maneira ilegal.

Pretende a concessão da liminar para que

o paciente seja dispensado do pagamento da fiança arbitrada. No mérito, a confirmação da liminar eventualmente deferida.

Entretanto, em consulta aos autos de origem, observa-se que o Juiz de origem reduziu o valor da fiança anteriormente arbitrada para R\$3,000,00 “4 - *Quanto ao mérito da constrição, anoto que todo o contexto fático e jurídico do caso concreto foi examinado em oportunidade anterior, não havendo, nesse curto intervalo de tempo, qualquer alteração fática ou jurídica apta a ensejar a sua modificação. Assim, fica mantida a decisão anteriormente prolatada.*

Por derradeiro, considerando as condições pessoais e econômicas do custodiado, reduzo a fiança a arbitrada para o montante de R\$ 3.000,00. Com o pagamento, expeça-se alvará de soltura. Não havendo recolhimento em 10 dias, tornem conclusos na fila de urgentes para eventual reanálise da questão” (fls. 58/59, dos Autos 1500828-48.2025.8.26.0388).

O valor foi recolhido (fls. 62/65, dos autos originários) e o alvará de soltura expedido (fls. 66/67, dos autos originários).

É o relatório.

A ordem está prejudicada.

Conforme relatado, o pedido foi atendido pelo Juiz do piso, esvaziando-se, portanto, o objeto da impetração, restando a ordem prejudicada por perda superveniente do objeto.

Diante de todo exposto, pelo meu voto,
JULGO PREJUDICADA a ordem.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR